



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068138 - SP (2026/0015860-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KEVYN WILLIAN AGUIAR SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRETENSÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, sob o fundamento de ser o *writ* substitutivo de revisão criminal em razão do trânsito em julgado da condenação estadual.

2. A defesa alega manifesto constrangimento ilegal, sustentando que o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado ocorreu com base exclusiva na quantidade de drogas, configurando indevido bis in idem, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento de habeas corpus impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e se, diante das alegações sobre a dosimetria, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada assentou acertadamente que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, ocorrido em 9/9/2025, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal.

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal contra acórdão de Tribunal estadual, cabendo o ajuizamento da ação autônoma no próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP, sob pena de supressão de instância.

6. A pretendida concessão da ordem de ofício exige a constatação de patente constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano.

7. A análise da legalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, bem como a avaliação sobre a ocorrência de bis in idem na valoração da quantidade de drogas, demandaria o inviável reexame de fatos e provas para reavaliar a dedicação do agente a atividades criminosas.

8. Tal providência de revolvimento fático-probatório é absolutamente incompatível com os estreitos limites de cognição da via do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão estadual transitado em julgado, evidenciando-se a inadequação da via eleita. 2. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando a verificação das teses defensivas acerca do afastamento do tráfico privilegiado demandar incursão no acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, arts. 621 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068138 - SP (2026/0015860-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : KEVYN WILLIAN AGUIAR SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PRETENSÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, sob o fundamento de ser o *writ* substitutivo de revisão criminal em razão do trânsito em julgado da condenação estadual.

2. A defesa alega manifesto constrangimento ilegal, sustentando que o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado ocorreu com base exclusiva na quantidade de drogas, configurando indevido bis in idem, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o processamento de habeas corpus impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e se, diante das alegações sobre a dosimetria, há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada assentou acertadamente que o habeas corpus foi impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, ocorrido em 9/9/2025, configurando indevido sucedâneo de revisão criminal.

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para julgar revisão criminal contra acórdão de Tribunal estadual, cabendo o ajuizamento da ação autônoma no próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP, sob pena de supressão de instância.

6. A pretendida concessão da ordem de ofício exige a constatação de patente constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano.

7. A análise da legalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, bem como a avaliação sobre a ocorrência de bis in idem na valoração da quantidade de drogas, demandaria o inviável reexame de fatos e provas para reavaliar a dedicação do agente a atividades criminosas.

8. Tal providência de revolvimento fático-probatório é absolutamente incompatível com os estreitos limites de cognição da via do habeas corpus.

IV. RESULTADO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão estadual transitado em julgado, evidenciando-se a inadequação da via eleita. 2. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício quando a verificação das teses defensivas acerca do afastamento do tráfico privilegiado demandar incursão no acervo fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Código de Processo Penal, arts. 621 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024.

RELATÓRIO

KEVYN WILLIAN AGUIAR SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 520 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

A decisão ora agravada não conheceu da impetração por considerá-la substitutiva de revisão criminal, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação ocorrido em 9/9/2025.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A defesa busca a superação do óbice do trânsito em julgado sob a alegação de que haveria manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício, sustentando que "o formalismo não pode servir de anteparo para a perpetuação de injustiças e ilegalidades flagrantes" (fl. 128).

Ocorre que, conforme consignado na decisão agravada, o habeas corpus foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, operado em 9/9/2025 (fl. 122), vejamos na íntegra:

Examinando as informações e, em consulta aos sistemas processuais, verifica-se que, após proferida a sentença condenatória e julgado o recurso de apelação, sobreveio o trânsito em julgado da condenação em 9/9/2025, conforme o ARESF conexo n. 2957781/SP, tendo o presente *writ* sido impetrado posteriormente, sendo, pois, substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão proferido por Tribunal estadual já transitado em julgado, manejado, assim, como substitutivo de revisão criminal, sendo cabível, apenas, em tais casos, o ajuizamento de revisão criminal no Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do CPP. A propósito: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.** 2. **Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. **O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018.

(AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de *habeas corpus*, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em *habeas corpus*, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

No caso, como o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, tem-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se admite a utilização de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal.

A competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados.

Nesse contexto, a pretensão da defesa de desconstituir o trânsito em julgado diretamente perante esta Corte Superior encontra óbice intransponível na inadequação da via eleita.

A tese defensiva subverte a sistemática recursal e as regras de competência, não sendo possível a atuação de ofício por esta Corte quando não há competência originária para a revisão do julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob pena de indevida supressão de instância.

A defesa sustenta, ainda, que a negativa do benefício pelas instâncias ordinárias foi fundamentada exclusivamente na quantidade do entorpecente, o que configuraria inaceitável *bis in idem* e afronta direta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, requerendo a incidência da causa de diminuição.

Contudo, a superação dos óbices processuais para a concessão da ordem de ofício exige a constatação de patente constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano no presente caso.

A decisão monocrática foi expressa e acertada ao concluir que, além da inadequação da via eleita, inexistente "ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal" (fl. 124).

A análise da suposta ilegalidade no afastamento da minorante, ou da alegação de que houve dupla valoração da quantidade de drogas, demandaria inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos para reavaliar as circunstâncias da apreensão e a caracterização da dedicação do paciente a atividades criminosas.

Tal providência é incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Ademais, a via adequada para a correção de eventual injustiça no cálculo da pena transitada em julgado é a revisão criminal perante o Tribunal de origem.

O Superior Tribunal de Justiça não pode se debruçar sobre a matéria de forma substitutiva e *per saltum*.

Ausente a demonstração de teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de justificar a concessão excepcional da ordem de ofício, a manutenção do decisum agravado é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.138 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0015860-3

Número de Origem:
15006948120248260541

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO PEREIRA SOUZA

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KEVYN WILLIAN AGUIAR SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KEVYN WILLIAN AGUIAR SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906

ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026